PROJETO DE LEI N.º 10/09

DOCUMENTO N.º 151/09

Altera a redação dos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 1600-A, de 24 de agosto de 2005, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários e dá outras providências.

Art. 1.º - Passam a vigorar com a seguinte redação os arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 1600 – A, de 24 de agosto de 2005:

"Art. 3.º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha e os recibos de pagamento de contas com a chancela da movimentação bancária correspondente que comprovará o horário de atendimento do cliente".

"Art. 5.º - Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a afixar avisos nas dimensões mínimas de 40x50cm, em local visível ao público na área interna das agências, próximo aos caixas, contendo a íntegra do texto da Lei Municipal n.º 1600-A, de 24 de agosto de 2005, e suas posteriores alterações, com informações sobre o tempo para atendimento dos usuários e clientes".

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 12 de fevereiro de 2009.

GILBERTO RAMPON

PAULO LACERDA

Sec34/dh/ad/ja

Original anexo ao
Proc n.º 23/09
Em 13 / 2 / 09

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Temos recebido reiteradas reclamações de pessoas que continuam sofrendo abusos por parte dos estabelecimentos de prestação de serviços bancários, no que diz respeito ao tempo de espera para atendimento.

Preocupado com essa questão, apresentamos o Projeto de Lei n.º 52/05, que resultou na Lei n.º 1600-A, de 24 de agosto de 2005, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências.

As pessoas continuam a nos procurar cobrando providências porque, apesar de toda a cautela com que elaboramos a Lei, visando tão somente salvaguardar seus direitos, os estabelecimentos bancários continuam a insistir em desrespeitá-los.

As senhas que os clientes apanham quando da chegada para aguardar atendimento continuam mantendo impressa somente a hora da chegada. Mesmo efetuando operações bancárias e tendo em mãos o comprovante com a chancela do banco, para efeito de comprovação, conforme o texto legal atual, esse papel não tem efeito. Assim, as pessoas chegam, permanecem à espera muito além do tempo estabelecido e quando pensam em buscar seus direitos junto ao órgão responsável pela defesa dos direitos do consumidor, não têm como comprovar esse tempo de espera, em razão da má vontade dos bancos em atender ao disposto na Lei.

Outro problema que temos observado com relação a fazer valer o que determina a Lei diz respeito às dimensões do aviso de que trata o Art. 5.º da mencionada Lei, instituído mediante alteração do texto inicial, introduzida pela Lei n.º 1707-A, de 19 de abril de 2006. O atual art. 5.º prevê somente a fixação de "avisos de forma visível ao público" sem especificar dimensões. Então, até mesmo nisso, os estabelecimentos bancários vêm tentando furtar-se ao cumprimento da Lei, porque em muitos deles esse aviso é colocado junto à porta de entrada e consta de um papel de reduzidas dimensões, ou seja: passa praticamente despercebido.

Infelizmente, diante dessa triste realidade, nos vemos na obrigação de voltar a alterar o texto da Lei original, até que seja pela insistência, seja pela força da intenção, as agências bancárias acabem por respeitar os direitos dos consumidores.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte: